

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.142-A, DE 2012** **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico.

Art. 2º O art. 32 da lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Pena- reclusão, de um ano a cinco anos, e multa“ (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pena atual, de caráter muito brando, não tem inibido os delitos cometidos contra animais, e desde que entrou em vigor em 1998, não foi possível evitar a escalada de crimes que acometem a fauna brasileira de maneira crescente, sendo ela silvestre ou doméstica,

A fim de oferecer mais embasamento para tal alegação, é válido ressaltar que apenas no disque-denúncia de São Paulo, foram contabilizadas 265 denúncias em 2011. Esse é o número mais elevado já registrado, e deve-se levar em conta que a denúncia deste tipo de crime ainda é uma prática pouco disseminada na sociedade brasileira, o que nos permite aferir que o número real é muito superior.

Ao estabelecer uma pena de maior gravame, se vai de encontro aos ditos presentes na Carta Constitucional de 1988, a qual dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que é “incumbência do Estado proteger a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Isso posto, diante da urgência e relevância da matéria, peço o apoio dos demais ilustres membros desta casa para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012

**Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO VI**  
**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**CAPÍTULO VII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
 .....

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, sugere a alteração da pena estabelecida no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, para estabelecer o agravamento da pena de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados nativos ou exóticos.

Devidamente autuado, foi apensado ao PL n.º 7.199/2010, e posteriormente desapensado por requerimento do autor.

Encaminhado à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição é conclusiva de plenário.

Devido a proposição ser conclusiva de plenário não foi aberto prazo para emendas.

A proposição segue o regime de Tramitação Ordinária.

É o breve relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei de Crimes Ambientais tem como bem juridicamente tutelado a fauna, flora e o interesse coletivo na preservação do meio ambiente. Dentro desta proteção da fauna temos a proteção aos animais, com seu Art. 32 que tipifica atos de abuso, maus tratos e sofrimento ou de mutilação aos animais.

A pena hoje para quem pratica tais atos é de detenção de três meses a um ano e multa. É uma pena que não consegue atingir o caráter educativo proposto, pois como amplamente noticiado, aquele que comete este crime sai liberado no mesmo dia e acaba, no máximo, sendo condenado a uma pena alternativa branda.

Este projeto tem como objetivo majorar a pena do referido tipo penal, desta forma, as infrações penais conteriam um maior senso de repreensão social da conduta. Com o aumento da pena para reclusão de até 5 anos, aqueles que fossem pegos em flagrante teriam mais dificuldade de sair da cadeia no mesmo dia e com isso um senso maior de justiça as condutas com grande reprovabilidade social.

A sociedade fica estarecida sempre que casos de maus tratos aos animais são noticiados, pois a reprovabilidade social desta conduta aumentou seriamente ao longo do tempo, inclusive com escárnio social daqueles que praticaram tais atos. Acredito que este aumento de pena seja essencial para atualizar o tipo penal a realidade da sociedade.

De acordo com vários estudos e pesquisas do MIT (Massachusetts Institute of Technology, nos EUA) já restou comprovado que os animais possuem autoconsciência, sofrendo não só fisicamente como psicologicamente também. Isto eleva ainda mais a necessidade de proteção aos animais, muito mais que a pena trazida pela lei que é de 1998.

A fim de se garantir a congruência da pena e da multa com a gravidade destes atos de crueldade, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.142 de 2012 do nobre deputado Ricardo Izar.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2017

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.142/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Álvaro Antônio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Aguiar, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Assis do Couto, Franklin, João Daniel, Luiz Lauro Filho, Miguel Haddad, Nilson Leitão, Raquel Muniz e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**